

EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO DO ESTADO DA BAHIA

A/C PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO - SIHS

Ref.: Concorrência Pública nº 003/2023-SIHS.

CONSÓRCIO SANERURAL, que tem como empresa líder a GEOHIDRO CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., vem a V. Excelência, tempestivamente¹, com fulcro no art. 202, §3º, da Lei Estadual nº 9.433/05 e no Item 52.3 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO AJDV E PLANOS ENGENHARIA ("CONSÓRCIO AJDV"), requerendo, desde já, a manutenção da decisão recorrida, no que concerne à habilitação do CONSÓRCIO SANERURAL, pelos motivos que passa a expor.

1. A LICITAÇÃO E A DECISÃO RECORRIDA.

A Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento do Estado da Bahia (SIHS) deflagrou a Concorrência Pública nº 003/2023 (CP 003/2023), objetivando a *"Contratação de Empresa de Engenharia para realização de estudos com a proposição de modelos de gestão e tecnologias apropriadas de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos diferentes contextos rurais do território baiano."*

A licitação, do tipo técnica e preço, seguiu o procedimento previsto no art. 78 da Lei Estadual nº 9.433/05.

O CONSÓRCIO SANERURAL participou da sessão de abertura do certame e apresentou os 3 (três) envelopes de sua Proposta, sendo classificada em primeiro lugar, com base nas notas de técnica e preço. Diante disso, seguindo o curso natural do procedimento, a Comissão de Licitação abriu o envelope com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado. Após exame acurado de toda a documentação, o CONSÓRCIO SANERURAL foi julgado habilitado.

Irresignado, o CONSÓRCIO AJDV interpôs recurso administrativo, visando a impugnar a habilitação do CONSÓRCIO SANERURAL. Em suma, o Recorrente afirma que o Recorrido não teria preenchido alguns requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, relativos a uma suposta necessidade de comprovação de disponibilidade de tempo dos responsáveis técnicos e de indicação expressa de todos os indivíduos integrantes da sua Equipe Complementar.

¹ O recurso interposto pelo CONSÓRCIO AJDV E PLANOS ENGENHARIA foi publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 01/05/2024, Edição 23901. Desse modo, o prazo para contrarrrazões iniciou em 02/05/2024, para findar em 08/05/2024.

Conforme se demonstrará adiante, o recurso apresentado pelo CONSÓRCIO AJDV não merece provimento, de modo que deve ser mantida a habilitação do CONSÓRCIO SANERURAL.

2. DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

O art. 37, XXI, da CF/88², dispõe que as licitações realizadas por entes da administração direta e indireta **somente admitem exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** contratuais derivadas da licitação.

Não se admite, portanto, exigências de qualificação técnica excessivas, desarrazoadas, que comprometam a competitividade e afastem a Administração do objetivo de selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Esse é, inclusive, o entendimento do TCU³.

Atento ao comando constitucional, o legislador federal impôs limites à realização de exigências de qualificação técnica por parte da Administração. O art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93 é categórico ao estipular que a qualificação técnica do licitante deve se limitar à demonstração de determinados aspectos, que tenham pertinência, sejam adequados e essenciais para a realização do objeto da licitação.

A Lei Estadual nº 9.433/2005, em seu art. 101, repete a lógica da Lei Federal retromencionada. Sendo assim, também nas licitações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Direta do Estado da Bahia, suas autarquias e fundações públicas, as exigências de qualificação técnica devem ser mínimas, contemplando apenas aspectos essenciais ao cumprimento do objeto licitado.

A Administração não pode se afastar dos parâmetros estabelecidos na legislação de regência. Nesse sentido, o TCU já se manifestou, indicando que: *"É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993."*⁴

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

³ "As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais." (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

⁴ Acórdão 3192/2016, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer.

Fixadas essas premissas gerais, passa-se a analisar, especificamente, os argumentos apresentados pelo Recorrente, bem como as disposições do Edital da CP 003/2023, de modo a se demonstrar que a habilitação do CONSÓRCIO SANERURAL pela Comissão de Licitação foi correta.

2.1. Sobre a qualificação técnico-profissional. Ausência de exigência de comprovação de disponibilidade de tempo dos membros da Equipe Chave.

O Recorrente alega que o Recorrido teria desconsiderado a exigência relativa à carga horária da Equipe Chave prevista no Edital.

Sem razão o Recorrente, sobretudo porque, para fins de qualificação técnico-profissional, não há exigência, na Lei ou no Edital, de comprovação de disponibilidade de tempo dos responsáveis técnicos apresentados pelo licitante.

Em verdade, nos termos da Lei⁵, a qualificação técnico-profissional consiste apenas na indicação da existência, no quadro permanente do licitante, de profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviço similar àquele licitado.

O Edital da CP 003/2023 trata da capacitação técnico-profissional na alínea c, do seu Item 1.3 ("Qualificação Técnica"), seguindo estritamente aquilo que determina a legislação de regência, como não poderia deixar de ser.

Para que não haja dúvidas, veja-se, a seguir, o que exigiu o instrumento convocatório, *ipsis litteris*:

c) comprovação de **capacitação técnico-profissional**, através da demonstração de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado/registro de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo a seguir definidas:

c.1 A comprovação de que a licitante possui, em seu quadro, na data prevista para a entrega da proposta, detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de serviço de características semelhantes às do objeto desta licitação deverá ser feita através de uma das seguintes formas: a) Carteira de Trabalho; b) Certidão do Conselho Profissional; c) Contrato social; d) Contrato de prestação de serviços; e) Termo através do qual o profissional assuma a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado.

c.2 A comprovação do atestado/registro de responsabilidade técnica será feita mediante a exibição da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho da região onde a obra ou serviço tenha sido executado.

c.3 Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

c.4 Não será admitido que um mesmo profissional indicado como responsável técnico participe de mais de uma proposta apresentada por licitantes diversos.

⁵ Destaque para o art. 101, §2º, da Lei Estadual nº 9.433/05.

Não há uma única linha que estabeleça a necessidade de comprovação de disponibilidade de tempo para a execução do objeto licitado, na data da sessão de abertura dos envelopes, como tenta fazer crer o Recorrente.

A propósito, é importante frisar que o próprio Recorrente confessa que, para fins de qualificação técnico-profissional, o Edital apenas exige a apresentação de profissionais com acervo técnico compatível com o objeto licitado.

Veja-se:

Portanto, a partir da análise feita do edital, fica claro que para efeito da Qualificação Técnica-Profissional, exclusivamente para esse item, é suficiente apresentar a documentação da Equipe Chave, profissionais que assumirão a responsabilidade técnica do objeto a ser executado.

Ora, se é suficiente, para a qualificação técnico-profissional, a apresentação da documentação da Equipe Chave (o que foi feito pelo CONSÓRCIO SANERURAL), não há como se pretender a demonstração de outros aspectos, ainda mais quando tais aspectos não encontram fundamento legal ou editalício.

O que o Recorrente pretende, agora, é criar critério que melhor atende aos seus interesses, o que não pode ser admitido, sob pena de violação à legalidade, ao julgamento objetivo, à vinculação ao instrumento convocatório e ao interesse público, consubstanciado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

De todo modo, é importante pontuar que o CONSÓRCIO SANERURAL apresentou declarações de disponibilidade de todos os membros de sua Equipe Chave, o que demonstra que os seus profissionais técnicos possuem, sim, tempo suficiente para cumprir com rigor as condições do Edital e do contrato que lhe será resultante.

Por tais razões, deve ser negado provimento ao recurso do Recorrente, mantendo-se a habilitação do CONSÓRCIO SANERURAL no certame.

2.2 Sobre a qualificação técnico-operacional. Indicação do pessoal técnico pelo CONSÓRCIO SANERURAL.

Neste ponto, o Recorrente afirma que o CONSÓRCIO SANERURAL teria violado o Item 3.1, alínea f, do Edital, por não apresentar a relação explícita de todo o seu pessoal técnico, incluindo os demais membros da Equipe Permanente e os membros da Equipe Complementar.

Mais uma vez, sem razão o Recorrente.

Conforme adiantado precedentemente, por determinação constitucional, as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes, adequadas e essenciais para a realização do objeto da licitação. Qualquer exigência que extrapole o limite do razoável ou que não seja indispensável para garantir um mínimo de segurança à Administração, deve ser dispensado.

Tendo isso em mente, ressalta-se que, em relação à comprovação da qualificação técnico-operacional através da indicação de equipamentos, instalações e pessoal técnico especializado, a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Estadual nº 9.433/2005 estabelecem o seguinte:

Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico **adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(destacamos)

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.
(destacamos)

Lei Estadual nº 9.433/05:

Art. 101 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

III - indicação das instalações, do aparelhamento e do **pessoal técnico**, **adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 6º - Nas licitações para contratação de serviços, o licitante poderá também comprovar a aptidão operacional, por meio de relação explícita de máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais ao objeto da licitação, na forma prevista no edital, e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas da lei, vedadas, entretanto, as exigências de propriedade e de sua localização prévia.

Tem-se, pois, que a qualificação técnico-operacional pode ser comprovada mediante a indicação de pessoal técnico adequado e disponível para a

execução do objeto licitado, o que pode se dar através de relação explícita e declaração formal de disponibilidade, restritas ao pessoal técnico especializado considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação.

É importante esclarecer que a exigência de relação "explícita" do pessoal técnico especializado não significa relação "nominal" de todos os integrantes da equipe técnica do licitante.

A doutrina, interpretando as disposições legais destacadas, leciona que:

Nessa linha, tem-se que é viável que a Administração defina no instrumento convocatório a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram (desde que pautada em justificativa adequada e suficiente), sendo que na fase de habilitação o licitante apenas precisará apresentar uma declaração de disponibilidade dessa equipe, sem ser necessário relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual será exigida após a adjudicação, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.⁶ (grifamos)

O TCU, na mesma linha, entende ser desnecessária e mesmo abusiva a exigência de indicação nominal do pessoal técnico especializado do licitante, conforme se pode ver dos seguintes precedentes:

45. Por sua vez, a exigência contida no Anexo VII do edital em que a licitante deveria juntar o nome dos responsáveis técnicos (peça 3, p. 155), também pode ser considerada cláusula abusiva e desnecessária. 46. Compulsando o Anexo VII do Edital (peça 3, p. 155), verifica-se que a exigência contida no item dá o indicativo de que a equipe técnica deve ter no mínimo três componentes. Porém, não se percebe qualquer necessidade de haver a solicitação, eis que não relaciona qual a formação ou experiência exigida, desses componentes. Com exceção, por obviedade, do responsável técnico pela obra. É dizer, não há necessidade de solicitar a informação, uma vez que o edital não prevê que se analise a qualificação da equipe, por meio de critérios técnicos definidos para uma eventual reprovação da equipe. 47. Ademais, mesmo que a licitante indicasse os nomes no anexo, não haveria como cobrar desta, no momento da contratação, que a equipe permanecesse a mesma, por falta de previsão no edital e até por ser impossível prever acontecimentos futuros, tais como falecimentos, desvinculação da equipe da empresa, dentre outros fatores imprevisíveis. 48. Assim, a cláusula

⁶ MACHADO, Ana Carolina Coura Vicente. VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. *Qualificação técnica operacional e profissional. Vínculo entre empresa e equipe técnica. Exigência de termo de compromisso*. In: Coluna Jurídica da Administração Pública. JML Consultoria. Disponível em: https://portal.jmlgrupo.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_5_58_50.pdf

combatida pela representante apenas teve como finalidade excluir possíveis concorrentes que, como no caso da Makri Ltda. não lograram preencher corretamente a tabela do edital.⁷ (grifou-se)

3.4. a exigência contida no subitem 13.4.2 do Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade, afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara; Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara); [...] sendo que, para se assegurar da qualidade e da eficiência da prestação dos serviços em questão, é suficiente que a Administração Pública defina de maneira clara, tanto no Edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de profissionais que entende necessário para sua execução.⁸ (grifou-se)

Este raciocínio da Corte de Contas Federal decorre, principalmente, do entendimento cristalizado no enunciado nº 272 das Súmulas do TCU, segundo o qual: *"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."*

Assim, em resumo, não há necessidade de o licitante apresentar, no momento da licitação, a relação nominal de todos os profissionais necessários à execução do objeto licitado.

Este é um aspecto que somente precisará ser minudenciado após o encerramento da licitação, quando, aí, sim, o licitante vencedor precisará especificar toda a sua equipe técnica, que será responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais decorrentes da licitação.

A partir daí e durante a execução do contrato é que o Poder Público verificará, mediante fiscalização, se o licitante contratado está cumprindo satisfatoriamente as obrigações contratuais assumidas.

Dito isso, registra-se que o Edital da CP 003/2023 trata da composição da equipe técnica necessária à execução do objeto licitado no Item 9 do Termo de Referência (Seção II do Edital).

⁷ TCU. Acórdão 199/2016. Plenário.

⁸ TCU. Acórdão 199/2016. Plenário.

Há, no aludido Item 9, indicação genérica de que *"A Licitante deverá apresentar a relação de equipe, com competência nas diversas áreas que envolvem o objeto da contratação."* Não há indicação de que seria necessária a relação nominal de toda a equipe, até porque uma exigência desta natureza seria ilegal, consoante o entendimento da doutrina e do TCU, anteriormente mencionados.

Na resposta ao esclarecimento 5, enviado pela Empresa AJDV Engenharia S.A, a Comissão de Licitação não fugiu ao quanto estabelecido pelo Edital.

De fato, a Empresa interessada questionou se, no momento da habilitação, já deveria apresentar a relação completa da equipe ou apenas da equipe chave. A isto, a Comissão de Licitação respondeu que *"A Licitante deverá apresentar a relação de equipe, com competência nas diversas áreas que envolvem o objeto da contratação. As equipes previstas deverão ser compostas pelos profissionais indicados nos quadros, com suas respectivas funções e experiência."*

Repita-se: não foi exigida em momento algum a relação nominal de todos os profissionais da equipe técnica.

De todo modo, mesmo que se extraísse da legislação aplicável ou da resposta ao esclarecimento a necessidade de indicação nominal de profissionais da equipe técnica do licitante, é certo que esta indicação estaria restrita aos profissionais tidos como essenciais para a execução do objeto licitado.

Não se pode perder de vista que, nos termos do art. 37, XXI, da CF/88, somente são admitidas as exigências de qualificação técnica que sejam absolutamente indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais decorrentes da licitação.

Ademais, o art. 30, II, §6º, da Lei Federal nº 8.666/93, e o art. 101, §6º, da Lei Estadual nº 9.433/05, são claros ao estabelecer que a relação explícita e a declaração formal de disponibilidade dos profissionais são restritas ao pessoal técnico especializado, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação.

O Edital da CP 003/2023, por seu turno, faz clara distinção entre os profissionais que terão papel principal e aqueles que terão papel secundário no cumprimento das obrigações contratuais decorrentes da licitação, na medida em que divide os profissionais entre "Equipe Permanente" e "Equipe Complementar".

Além disso, o Edital ainda indica os profissionais considerados essenciais para a execução do objeto licitado, ao destacar, dentro da Equipe Permanente, a denominada "Equipe Chave", composta por um "Coordenador Geral", um "Coordenador Adjunto", um "Engenheiro Sanitarista ou Sanitarista e Ambiental Sênior ou Engenheiro Civil" e um "Profissional da área social (sociólogo, pedagogo, assistente social etc.) Sênior".

A essencialidade dos membros da Equipe Chave é corroborada pela circunstância de que a pontuação da proposta técnica dos licitantes levou em consideração, exclusivamente, o acervo técnico dos profissionais que a compõem.

Daí se extrai que, para o Edital da CP 003/2023, a equipe mínima que o licitante deveria demonstrar possuir em seu quadro permanente, no momento da realização do certame, é composta unicamente pelos membros da Equipe Chave, porquanto considerados essenciais, imprescindíveis, para a execução do objeto licitado.

Os demais profissionais não precisavam ser especificamente indicados, porque poderiam ser contratados posteriormente, sem que se comprometesse a verificação da aptidão do licitante para executar o objeto licitado.

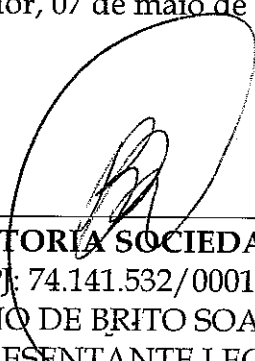
Nesse sentido, não merece provimento o recurso do CONSÓRCIO AJDV, seja porque desnecessária a relação nominal de todos os profissionais necessários à execução do objeto licitado, seja porque o CONSÓRCIO SANERURAL especificou, em seus documentos de habilitação técnica, todos os membros da Equipe Chave, considerados essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, apresentando, ainda, a declaração de disponibilidade destes para executar os serviços a serem contratados.

III - CONCLUSÃO.

Pelo exposto, por absoluta ausência de fundamentos fáticos e jurídicos que justifiquem a reforma da decisão da Comissão de Licitação no que concerne à habilitação do Recorrido, **requer seja improvido o recurso interposto pelo CONSÓRCIO AJDV E PLANOS ENGENHARIA.**

Pede provimento.

Salvador, 07 de maio de 2024.



GEOHIDRO CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

CNPJ: 74.141.532/0001-85
BRUNO DE BRITO SOARES
REPRESENTANTE LEGAL